

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - ESTADO DE SÃO PAULO.



DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

DECRETO-LEI Nº 201/1967

ORMÉLIO CAPORALINI FILHO, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 20 de fevereiro de 1967, portador do RG nº 15.414.835 SSP/SP, inscrito no CPF nº 076.229.068-40, eleitor do Município de Votuporanga/SP, título de eleitor nº 0523 6509 0132, Zona 147, Seção 0071, filho de CANDIDA GOMES CAPORALINI e ORMÉLIO CAPORALINI, residente e domiciliado na São Paulo, nº 3373, apartamento 11, Bairro Centro, Votuporanga/SP, eleitor com situação regular e quite com a Justiça Eleitoral (certidão anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** em face do Vereador **RENATO DE SOUZA OLIVEIRA** (Cabo Renato Abdala), vereador em exercício no Município de Votuporanga/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente denúncia fundamenta-se no exercício direto da soberania popular e no estrito cumprimento do rito estabelecido pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**, norma federal de eficácia plena que rege a responsabilidade política de parlamentares municipais.



1.1. Da Legitimidade Democrática Irrefutável

A medida é proposta por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme atesta a **Certidão de Quitação Eleitoral anexa**.

- O denunciante, Vagner Rogerio Rodrigues, comprova inscrição regular sob o nº 0725 64220698.
- Detém domicílio eleitoral no município de Votuporanga desde 17/02/2011, preenchendo todos os requisitos para provocar a fiscalização ética desta Casa.
- Tal condição satisfaz o requisito de legitimidade previsto no Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, aplicável por simetria ao processo de cassação de Vereadores.

1.2. Do Enquadramento Típico: Afronta ao Decoro Parlamentar

O cabimento desta representação repousa na necessidade imperiosa de preservar a **dignidade institucional do Poder Legislativo**. O ordenamento jurídico brasileiro não tolera a utilização da tribuna para a prática de atos que degradem a imagem da Administração Pública.

A conduta do Representado subsume-se perfeitamente à hipótese de **infração político-administrativa** prevista na legislação federal:

“**Art. 7º.** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) **III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**” (Decreto-Lei nº 201/1967).

1.3. Da Obrigação de Processamento

Diferente de uma faculdade política, o recebimento desta denúncia constitui um **dever-poder** da Mesa Diretora e do Plenário.

Uma vez apresentada a prova documental idônea do fato e a prova de legitimidade do denunciante, a abertura do processo é o único caminho compatível com o **Princípio da Moralidade Administrativa**.

Negar o processamento desta denúncia implicaria em omissão quanto ao dever de fiscalização da própria ética parlamentar, conforme estabelecido no **Regimento Interno desta Edilidade**.

II – DO CONTEXTO FÁTICO E DA MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEL

2.1. Do Cenário do Ilícito: A Sessão Legislativa como Palco da Ofensa

Os fatos que fundamentam esta denúncia são públicos, notórios e ocorreram durante a **5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga**, em 23 de fevereiro de 2026.

O Representado, no exercício de seu mandato e fazendo uso da tribuna — espaço destinado à construção democrática e não ao vilipêndio institucional —, proferiu ofensas que transbordaram o limite da crítica política.

2.2. Da Prova Digital e Fé Pública

A materialidade do crime de responsabilidade política está devidamente cristalizada através do registro audiovisual oficial da própria Câmara Municipal.

O vídeo, transmitido ao vivo e disponível no canal institucional, serve como prova real e imediata da conduta:

- **Fonte Oficial:** Canal da Câmara Municipal de Votuporanga (YouTube).
- **Link** **de** **Acesso:**

<https://www.youtube.com/watch?v=R7i1SUTORxU&t=7813s>

- **Timestamp (Marca Temporal):** A ofensa ocorre precisamente no trecho indicado, onde o Vereador, referindo-se à **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, dispara a frase injuriosa:

“[...] é terra de malandro.”

2.3. Da Ausência de Individualização e Dano Coletivo

A materialidade não se limita à fala isolada, mas ao seu contexto de **generalização abusiva**.

Ao rotular uma Secretaria inteira como "terra de malandro", o Representado atingiu, de forma indiscriminada, a honra objetiva de todos os servidores públicos ali lotados.

Esta agressão institucional é corroborada por:

1. **Transcrição Ipsis Litteris:** Anexada à presente, detalhando o contexto da fala.
2. **Prints de Identificação:** Documentação visual que comprova a autoria e a publicidade do ato.
3. **Expediente do Sindicato:** Documento oficial anexado que registra a imediata repulsa da categoria, demonstrando que a ofensa não foi apenas proferida, mas **efetivamente sentida e absorvida como um ataque à Administração Pública**.

2.4. Da Perpetuidade e Alcance da Ofensa

Diferente de uma fala em recinto fechado, **a utilização dos canais digitais da Câmara ampliou exponencialmente o dano.**

A ofensa permanece disponível para consulta pública, perpetuando o estado de desonra dos servidores e a desmoralização da Secretaria de Cultura perante a sociedade votuporanguense.

A materialidade, portanto, é **direta, oficial e irrefutável**.

III. DO MÉRITO

1 - DA GRAVIDADE INTRÍNSECA DA EXPRESSÃO E DO DANO À DIGNIDADE INSTITUCIONAL

A expressão "**Terra de malandro**", no vernáculo brasileiro, transcende a mera indelicadeza.

Do ponto de vista semântico e jurídico, "malandro" é o indivíduo que vive de expedientes ilícitos, que age com má-fé e que despreza a norma para obter vantagem indevida.

Ao projetar tal rótulo sobre a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, o Representado não realizou uma crítica administrativa; ele comunicou à população que o padrão institucional daquela pasta é a **desonestidade**.

Esta imputação coletiva de falta de probidade gera uma suspeição generalizada que atinge o brio e a reputação funcional de cada servidor público, destruindo a autoridade moral que a Administração deve inspirar.

A gravidade da conduta é exponenciada por três pilares que descaracterizam qualquer tentativa de defesa baseada na "liberdade de expressão":

1. **Instrumentalização Indevida da Tribuna:** O Representado utilizou o canal oficial do Poder Legislativo para propagar estigmas. A tribuna não é escudo para a prática de injúrias coletivas, mas um espaço de construção normativa e fiscalização fundamentada.

2. **Abuso pela Generalização (Ausência de Individualização):** Se o Vereador detinha conhecimento de atos ilícitos, seu dever funcional era individualizar os agentes e fatos perante os órgãos de controle. A escolha pela acusação genérica ("terra de malandro") demonstra que o objetivo não era a correção de rumos, mas a **humilhação pública** de uma categoria inteira.

3. **Inexistência de Lastro Probatório (Ataque Gratuito):** A fala foi proferida sem a apresentação de um único documento, denúncia formal ou laudo que a sustentasse. Trata-se de uma acusação vazia de provas, mas cheia de potencial destrutivo para a imagem do funcionalismo de Votuporanga.

Ao estigmatizar a Secretaria, o Representado fere o **Princípio da Eficiência** (Art. 37, CF).

O servidor público que é publicamente rotulado de "malandro" pelo próprio Poder que deveria fiscalizá-lo com justiça sofre um dano psicológico e profissional que compromete o desempenho da máquina administrativa.

A "crítica política" termina onde começa a difamação institucional. O Representado, ao optar pela ofensa coletiva, abdicou de sua função fiscalizatória para atuar como **agressor do patrimônio moral do Município**.

2 - QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, DESVIO DE FINALIDADE DO MANDATO E OFENSA À DIGNIDADE DA CÂMARA

O mandato parlamentar é um poder delegado pelo povo para fins específicos e nobres: **legislar, fiscalizar e representar**.

Quando o Representado utiliza a tribuna — solo sagrado da democracia — para promover a desqualificação coletiva de servidores públicos, ele incorre em manifesto **desvio de finalidade**.

A prerrogativa da palavra não foi conferida ao parlamentar para o exercício do vilipêndio ou da estigmatização social.

Ao transmutar o dever de fiscalização em um ato de agressão gratuita ("**terra de malandro**"), o vereador desvirtua a essência de sua função, operando em campo estranho ao interesse público e afetando a própria autoridade moral do Parlamento votuporangense.



A conduta do Representado não exige interpretação subjetiva; ela é **objetivamente ilegal** à luz das normas internas desta Casa.

O Regimento Interno é taxativo ao impor limites éticos intransponíveis ao discurso parlamentar:

- **Violação do Princípio da Urbanidade:** O dever de manter o tratamento respeitoso com os demais Poderes e servidores não é uma recomendação de etiqueta, mas um **preceito normativo cogente**. A linguagem descortês e ofensiva é, por si só, uma infração ético-regimental.
- **Ataque à Dignidade do Cargo e da Instituição:** O Vereador possui o **dever-poder** de zelar pelo prestígio da Câmara. Ao rotular uma Secretaria Municipal como um antro de "malandragem", ele nivela a imagem do Poder Público por baixo, degradando a percepção social sobre a seriedade das instituições municipais.

Diferente da crítica política — que deve ser protegida —, a imputação genérica de desonestidade sem qualquer lastro probatório constitui **abuso das prerrogativas asseguradas**.

O parlamentar que "ataca e constrange" em vez de "fiscalizar e informar" rompe o pacto de decoro.

Tal resultado é incompatível com a permanência no cargo, conforme preceitua o **Decreto-Lei nº 201/1967**, uma vez que a conduta do Representado tornou-se flagrantemente atentatória à dignidade do Poder Legislativo.

Não se trata de cercear a voz do político, mas de punir o excesso que corrói a honra de quem serve ao Município.

3 - DA RELATIVIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR: O ROMPIMENTO DO NEXO FUNCIONAL

A imunidade material prevista no Art. 29, VIII da Constituição Federal e replicada no Art. 14 da Lei Orgânica Municipal é uma garantia destinada a proteger o livre exercício do mandato, e não um salvo-conduto para a prática de abusos, **não é absoluta mas sim relativa!**

Como **Reguladora** da ética pública, esta Casa deve reconhecer que tal proteção é finalística: **ela existe para que o Vereador fiscalize sem medo, mas não para que agrida sem provas.**

O mandato parlamentar não confere "licença para ofender".

Quando a fala se descola do interesse público e ingressa no campo da estigmatização coletiva, a imunidade cessa e dá lugar à responsabilidade política.

O **Supremo Tribunal Federal**, estabeleceu que a imunidade parlamentar material só se aplica se houver um **nexo funcional** direto e imediato entre a fala e o exercício do cargo.

No caso concreto, esse nexo foi flagrantemente rompido:

- **A Crítica Política (Protegida):** Seria apontar falhas na gestão, questionar gastos ou denunciar contratos específicos.
- **O Ataque Pessoal (Desprotegido):** Rotular uma Secretaria Municipal e seus servidores como "**terra de malandro**" é uma injúria coletiva que não guarda qualquer relação com a função legislativa.

Não há "função legislativa" em desonrar gratuitamente uma categoria de servidores.

O Representado não estava informando o público ou fiscalizando a administração; **estava, em verdade, abusando da tribuna para praticar um ato ilícito.**

A proteção constitucional não é um "cheque em branco". Ao rotular o ambiente administrativo como um reduto de malandragem, **o Vereador abandonou o debate democrático e optou pelo constrangimento ilegal.**

A ausência de nexos funcional retira o escudo da imunidade e atrai a incidência imediata do **Decreto-Lei nº 201/1967.**

Proceder de modo incompatível com o decoro, utilizando-se da prerrogativa da palavra para vilipendiar a honra alheia, é a hipótese clássica de perda de mandato, pois demonstra que o Representado não possui o equilíbrio ético necessário para portar as garantias do cargo.

4 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO DECRETO-LEI Nº 201/1967 COM TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO

O ordenamento jurídico federal é inequívoco ao estabelecer os limites da conduta parlamentar. O **Decreto-Lei nº 201/1967**, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, define como causa de cassação de mandato a prática de atos que agridam a substância ética do Poder Legislativo:

“Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: [...] III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

A conduta do Representado subsume-se perfeitamente ao tipo descrito.

Ao utilizar uma sessão oficial para classificar uma Secretaria Municipal como “**terra de malandro**”, o Vereador não apenas faltou com o decoro; ele agrediu a **dignidade institucional** desta Casa, vinculando a imagem do Parlamento a ataques rasteiros e desprovidos de base fática.

É imperativo distinguir a crítica administrativa — protegida pelo pluralismo político — da infração administrativa — punida pelo Direito.

- **A Crítica** exige a indicação de fatos, a individualização de condutas e o zelo pela verdade (Dever de Informação).
- **A Infração** caracteriza-se pela acusação genérica, pelo uso de termos pejorativos ("malandragem") e pela ausência de provas.

Ao optar pela segunda via, o Representado rompeu a **Boa-Fé Objetiva** e abusou das prerrogativas que o cargo lhe conferia.

Tal comportamento não é um "erro de fala", é uma **falta de decoro pública e notória**, que atrai a sanção de extinção de mandato por força de lei federal.

Como **Reguladora**, esta Casa deve aplicar a lei para restaurar a ordem ética.

A cassação não é uma medida de perseguição, mas de **profilaxia institucional**.

Permitir que um parlamentar utilize a tribuna para ofender coletivamente servidores públicos sem qualquer consequência seria chancelar o desvio de finalidade e a autotutela abusiva.

Diante da gravidade da ofensa e do alcance social da fala (transmitida por canais oficiais), a cassação do mandato é a **única medida proporcional** e adequada para garantir que a dignidade da Câmara Municipal de Votuporanga permaneça íntegra perante a sociedade e o funcionalismo público.

5 - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO QUANTO AO DECORO PARLAMENTAR

O ilícito político-administrativo aqui denunciado não encontra amparo apenas na esfera federal; ele afronta, primordialmente, o sistema de integridade instituído pela **Lei Orgânica do Município de Votuporanga**.

A norma local é taxativa ao prever que o mandato parlamentar está condicionado ao **exercício ético e respeitoso da função**.

A perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar é uma medida de autotutela da Câmara, destinada a expurgar condutas que manchem a honra institucional.

Ao rotular servidores como "malandros", o Representado rompeu o compromisso de manter conduta compatível com a dignidade da Casa, incidindo em transgressão grave aos preceitos da Lei Orgânica.

O **Regimento Interno**, como guardião do rito e da ética legislativa, estabelece um dever objetivo de respeito institucional que foi sumariamente ignorado. A norma regimental não tolera o uso da palavra para fins de difamação coletiva.

- **Transgressão Ética:** O regramento de ética do Legislativo votuporanguense prevê a perda de mandato para condutas que representem transgressão grave aos preceitos de urbanidade.

- **Ataque Institucional:** A generalização ofensiva desferida pelo Representado não atinge apenas os indivíduos, mas a própria estrutura administrativa do Município, ferindo o dever de preservar a imagem da Câmara perante a comunidade.



Ao proferir uma "sentença de malandragem" contra toda a Secretaria de Cultura, sem a existência de qualquer procedimento formal de apuração ou direito ao contraditório para os servidores, o Vereador atuou como **acusador e julgador sumário**.

Esta conduta é o oposto da função fiscalizatória: é um ato de **violência institucional**.

A prerrogativa parlamentar serve para fiscalizar fatos, não para fabricar estigmas. A desqualificação coletiva dos servidores, desprovida de qualquer lastro probatório, configura abuso das prerrogativas asseguradas e viola o direito constitucional à inviolabilidade da imagem, que esta Câmara tem o dever-poder de proteger.

Portanto, a conduta do Representado é duplamente ilícita: afronta a norma federal (DL 201/67) e desintegra o sistema normativo municipal.

A permanência do Representado no cargo, após tamanha afronta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, representaria a anuência desta Casa com a degradação ética do mandato parlamentar.

6 - DANO INSTITUCIONAL, REPERCUSSÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE RESPOSTA DO PARLAMENTO

A manutenção da credibilidade da Câmara Municipal exige reação institucional proporcional e juridicamente adequada.

A acusação genérica, ofensiva e pública dirigida a servidores e a órgão da Administração compromete a confiança social no funcionamento do Estado local, perturba a relação institucional entre Poderes e cria ambiente de deslegitimação indevida do serviço público.

Quando o Parlamento tolera o uso reiterado de sua tribuna como instrumento de ataque e constrangimento, o dano atinge a Câmara em sua essência: **enfraquece a autoridade moral do Legislativo e deseduca o debate público.**

O processo político-administrativo, por isso, não é perseguição pessoal; é mecanismo institucional de preservação do próprio Poder Legislativo e de afirmação do decoro como condição de legitimidade do mandato.

7 - DA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ABUSO DAS PRERROGATIVAS DO MANDATO

A conduta praticada pelo Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal para chamar servidor público de “malandro” e afirmar que determinado setor seria “*terra de malandro*”, extrapola de forma evidente os limites constitucionais e legais da atividade parlamentar, configurando procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos expressos da Lei Orgânica do Município.

É certo que o art. 29 da Lei Orgânica estabelece que “**Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.**”

Todavia, tal inviolabilidade não possui caráter absoluto.

Trata-se de prerrogativa funcional destinada a assegurar independência no exercício do mandato, e não salvo-conduto para ataques pessoais, ofensas morais ou desvio da finalidade institucional da tribuna legislativa.

A própria Lei Orgânica impõe limites claros ao exercício do mandato.

O art. 33, inciso II, dispõe que perderá o mandato o Vereador “**cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.**”

Mais ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, **“o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo”**.

É exatamente o que se verifica no caso concreto.

Ao utilizar o espaço institucional da Câmara para rotular servidor público como “malandro”, o Vereador não exerceu fiscalização técnica, não apresentou denúncia formal, não trouxe elementos probatórios, nem formulou crítica administrativa fundamentada.

Ao contrário, lançou expressão pejorativa, genérica e ofensiva, que atinge não apenas o servidor mencionado, mas toda a estrutura funcional da administração pública municipal.

A tribuna não é palco para ataques pessoais. A função do Vereador, conforme delineada na própria Lei Orgânica, é legislar, fiscalizar e representar os interesses da população, jamais constranger servidores ou macular sua honra pública por meio de adjetivações depreciativas.

Quando o parlamentar substitui o debate institucional por expressões ofensivas, ocorre desvio de finalidade do mandato, o que caracteriza abuso da prerrogativa de inviolabilidade. A imunidade parlamentar existe para proteger o mandato, não para proteger excessos.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a imunidade material não acoberta manifestações desvinculadas da função legislativa ou que configurem mero ataque pessoal. A inviolabilidade não se presta a legitimar ofensa gratuita, humilhação pública ou uso da tribuna como instrumento de constrangimento moral.

Além disso, a conduta atinge a própria imagem institucional da Câmara Municipal.

Ao permitir que o plenário seja utilizado para classificar servidores como integrantes de “terra de malandro”, **transmite-se à população a ideia de desordem administrativa generalizada, comprometendo a credibilidade do Poder Legislativo e enfraquecendo a confiança nas instituições locais.**

Tal postura afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, previstos no art. 65 da Lei Orgânica, bem como o dever institucional de preservação da dignidade do cargo exercido.

O decoro parlamentar não é conceito meramente subjetivo; **trata-se de dever jurídico de conduta compatível com a dignidade do mandato.** A liberdade de expressão parlamentar encontra limite na honra, na dignidade das pessoas e na finalidade pública da atuação legislativa.

Assim, ao abusar da prerrogativa de inviolabilidade para promover ataque pessoal e utilizar a tribuna como instrumento de constrangimento, o Vereador incorreu em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 33, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município, sujeitando-se às consequências político-administrativas cabíveis.

8 – DA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – DESVIO DA FINALIDADE DA TRIBUNA – AFRONTA À ORDEM E AO DECORO PARLAMENTAR

A conduta do Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal para proferir a expressão “terra de malandro”, direcionada a servidor público e à estrutura administrativa municipal, afronta diretamente dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, que disciplinam a ordem dos debates, os limites da palavra e a preservação da dignidade institucional do Parlamento.

O Regimento Interno estabelece, **no art. 19, inciso II**, que compete ao Presidente “**interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno**”, bem como, no inciso VIII, **alínea “F”**, conceder ou negar a palavra aos Vereadores, “**zelando pelo tempo, nos termos regimentais e não permitir divagações ao assunto em discussão**”.

Mais especificamente, o art. 19, inciso VIII, alínea “g”, determina que o Presidente deve interromper o orador **“que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra”**

O próprio Regimento também impõe, no âmbito das atribuições da Presidência, o dever de **“superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno”** (art. 19, inciso X, alínea “a”).

Tais dispositivos evidenciam que a liberdade de manifestação do Vereador **não é irrestrita.**

O uso da palavra em plenário deve guardar pertinência com o debate institucional e observar o respeito às pessoas e à própria Câmara Municipal.

Ao classificar determinado setor ou agente público como integrante de “terra de malandro”, o Vereador **não exerceu fiscalização técnica nem apresentou denúncia formal acompanhada de elementos probatórios.**

Ao contrário, lançou expressão **pejorativa e generalizante**, de cunho ofensivo, que ultrapassa o campo da crítica política legítima e ingressa na esfera da desqualificação moral.

Tal postura configura desvio da finalidade da tribuna parlamentar, violando o dever regimental de respeito no uso da palavra e comprometendo a ordem dos debates. A tribuna não se destina a ataques pessoais, mas à discussão de matérias de interesse público com elevação institucional.

O Regimento Interno, ao disciplinar o funcionamento das sessões e os debates (Título VI), estrutura o processo legislativo com base na racionalidade, urbanidade e respeito recíproco.

Quando o parlamentar utiliza a palavra para proferir expressões depreciativas e ofensivas, rompe-se a lógica institucional prevista no Regimento, maculando a dignidade do Parlamento.

Assim, a conduta narrada não se limita a eventual excesso retórico, mas caracteriza violação objetiva às normas regimentais que regulam o uso da palavra, a ordem das sessões e a preservação da dignidade institucional da Câmara Municipal, constituindo fundamento adicional para o reconhecimento de quebra de decoro parlamentar e instauração do procedimento político-administrativo cabível.

9 - DAS VIOLAÇÕES AO DECRETO-LEI 201/67, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO REGIMENTO INTERNO – FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

A conduta do Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal na quinta sessão ordinária de **23 de fevereiro de 2026** para afirmar que determinado setor seria **“terra de malandro”**, direcionando tal expressão a servidores públicos municipais, **extrapola os limites constitucionais da inviolabilidade parlamentar e caracteriza infração político-administrativa sujeita ao devido processo de apuração.**

O Decreto-Lei nº 201/67, que disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu **art. 7º** que constitui infração político-administrativa do Vereador, sujeita à cassação do mandato, a prática de procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou atentatório às instituições vigentes.

A utilização da tribuna para imputação genérica de desonestidade a servidores públicos, sem formalização de denúncia, sem apresentação de provas e sem observância do devido processo legal, configura abuso da prerrogativa do mandato e procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo.

A tribuna parlamentar é instrumento de fiscalização e deliberação, não palco para desqualificação moral coletiva.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe que os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal. Todavia, tal inviolabilidade não é absoluta.

A própria Lei Orgânica estabelece que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, sendo considerado incompatível com o decoro, inclusive, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Legislativo.

A inviolabilidade existe para proteger a independência funcional, e não para acobertar excessos, ofensas ou ataques pessoais.

Quando o parlamentar transforma o espaço institucional em instrumento de constrangimento público e generalização depreciativa contra servidores municipais, há evidente desvio da finalidade do mandato e violação direta ao dever de decoro.

No plano regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que compete à Presidência zelar pela ordem dos trabalhos e impedir manifestações que se afastem do debate institucional ou que sejam desrespeitosas.

O uso da palavra deve guardar pertinência com o tema em discussão e observar urbanidade e respeito.

Ao proferir expressão pejorativa de cunho moral, o representado rompeu os limites regimentais do debate, comprometendo a dignidade do Plenário e a imagem institucional da Câmara perante a sociedade.

A gravidade da conduta não reside apenas no conteúdo da expressão utilizada, mas no contexto institucional em que foi proferida.

Ao afirmar que determinado setor seria “terra de malandro”, o Vereador lança suspeição coletiva sobre servidores públicos, atinge a honra funcional da categoria e fragiliza a credibilidade da Administração Pública, sem utilizar os instrumentos formais de fiscalização previstos no ordenamento jurídico, como requerimentos, pedidos de informação ou representação formal.

Diante desse conjunto normativo — **Decreto-Lei 201/67, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno** — resta configurada, em tese, infração político-administrativa por procedimento incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas do mandato, o que autoriza a admissibilidade da presente denúncia.

O Decreto-Lei 201/67 determina que, recebida a denúncia por qualquer eleitor, a Câmara deverá deliberar sobre sua admissibilidade e, sendo aceita, proceder à constituição de Comissão Processante, assegurando-se ao representado o contraditório e a ampla defesa.

Não se trata, neste momento, de juízo definitivo de culpa, mas de verificação da presença de justa causa para instauração do devido processo político-administrativo.

Os fatos narrados, corroborados por vídeo oficial e transcrição anexada, **evidenciam materialidade suficiente para autorizar a abertura da Comissão Processante**, a fim de que, no âmbito próprio, sejam apurados os excessos, eventual quebra de decoro e a compatibilidade da conduta com a dignidade do mandato.

Assim, presentes os requisitos legais, é juridicamente cabível e necessária a admissibilidade da denúncia e a imediata constituição de Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

FATO PROVADO PUNÍVEL COM CASSAÇÃO DE MANDATO. Não se trata de um caso isolado, mas de reiterados ataques sob o manto de estar protegido pela Tribuna.

10 - PEDIDOS PARA RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA FORMA LEGAL

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, com sua leitura em sessão, deliberação de admissibilidade e regular processamento, com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, culminando, ao final, no julgamento da infração político-administrativa e, se reconhecida a configuração do art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, na decretação da perda do mandato do denunciado, como medida necessária à preservação da dignidade da Câmara, do decoro parlamentar e do interesse público.

Requer-se, ainda, a juntada e consideração de toda a documentação anexada, com especial destaque ao vídeo oficial, aos prints de identificação, à transcrição do trecho pertinente e ao expediente institucional que descreve e qualifica a fala como ofensiva e generalizante.

IV - PROVAS E DOCUMENTOS ANEXOS

A presente denúncia é instruída com certidão de quitação eleitoral do denunciante, registro do link do vídeo oficial, prints de identificação da 5ª Sessão Ordinária, transcrição do trecho em que consta a expressão “*terra de malandro*” infração institucional relativo à fala e à sua repercussão.

Importante esclarecer que o Denunciado **já teve sentença penal condenatória transitado em julgado em Justiça Eleitoral por condenação de “fake news”** em período pré eleitoral o que demonstra o dolo reiteradamente em atacar através de seus discursos.

A Tribuna não pode servir de salvo conduto para cometer crimes, acusações ou disparar reiteradamente discursos de ódio!

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o denunciante:

1 - Que a presente denúncia seja recebida e lida em Plenário, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, por preencher os requisitos formais legais, estando devidamente instruída com documentos, transcrição e indicação precisa dos fatos ocorridos na quinta sessão ordinária de 23 de fevereiro de 2026.

2 - Que o Plenário delibere acerca da admissibilidade da denúncia, reconhecendo a existência de indícios de infração político-administrativa prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente em procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e atentatório às instituições vigentes.

3 - Que seja reconhecida, em juízo preliminar, a violação ao art. 33, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município, que prevê a perda do mandato do Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou que configure abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Legislativo, bem como a necessidade de interpretação sistemática do art. 29 da Lei Orgânica, que consagra a inviolabilidade parlamentar de forma relativa, nos termos da Constituição Federal.

4 - Que seja igualmente reconhecida a afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente ao art. 19, incisos II e VIII, alíneas “f” e “g”, bem como inciso X, alínea “a”, que impõem o dever de observância do respeito no uso da palavra, vedam manifestações desrespeitosas e determinam a preservação da dignidade institucional dos trabalhos legislativos.

5 - Que, sendo admitida a denúncia pelo quórum legal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, seja imediatamente determinada a constituição de Comissão Processante, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observando-se o rito legal ali estabelecido e as normas regimentais pertinentes.

6 – Que, ao final do procedimento, **sendo comprovada a infração político-administrativo por quebra de decoro parlamentar, abuso das prerrogativas do mandato e violação às normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno, seja aplicada a sanção prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, inclusive com a decretação da perda do mandato,** se assim deliberar o Plenário, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

7 – Requer, por fim, que todos os atos do presente procedimento observem os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, assegurando-se transparência na condução do processo político-administrativo.

Termos em que,
pede deferimento.

Votuporanga/SP, 02 de março de 2026.


ORMELIO CAPORALINI FILHO
RG nº 15.414.835 SSP/SP
CPF nº 076.229.068-40
Título de Eleitor nº 0523 6509 0132
Zona 147 – Seção 0071





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **ORMELIO CAPORALINI FILHO**

Inscrição: **0523 6509 0132**

Zona: 147 Seção: 0071

Município: 72451 - VOTUPORANGA

UF: SP

Data de nascimento: 20/02/1967

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - CANDIDA GOMES CAPORALINI
- ORMELIO CAPORALINI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): EMPRESÁRIA/EMPRESÁRIO

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 15:08 em 02/03/2026

Lei Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, pelo meio do código:

SLMH.ZUSE.XHYE.314Q

Documento enviado para assinatura do(a) **DIVERSOS**.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 10:52:58 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-888135-3X5Z2B-3C4N8L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camarayvotuporanga.sp.gov.br>.





acidadeweb

Seguindo ...



acidadeweb 20 h

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador Cabo Renato Abdala durante a última sessão da Câmara Municipal de Votuporanga, nesta segunda-feira (23), na qual ele afirmou que "ali é terra de malandro", se referindo à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo. Em resposta, a entidade divulgou uma "Nota pública em defesa dos servidores da Cultura".

Segundo o Sindicato, a manifestação foi motivada pela fala do parlamentar, considerada uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade



54



2



há 20 horas



Adicione um comentário...



posts de acidadeweb

CONQUISTAS NA SAÚDE

Votuporanga triplica atendimentos no AME

CARDIOLOGIA	79
ORTOPEDIA	76
NEUROLOGIA	34

Alagoas, 3544 (Ao lado da Elektro) smalteriarosabranca

arte de cuidar de voc

Manicure e Pedicure
Alongamento de unhas
Cílios e Sobrancelhas
Tratamentos para a pele
Quilagem
Tratamento Estético e Relaxante
Linha e Plástica dos Pes
Terapêutico Jel y Calim das Mãos

ROSA BRANCA
ESMALTERIA

(17) 99731-7408

Neste sábado tem Alvinegra em campo e a emoção é na Cidade FM!

PAULISTA A2 2026

94.7 O show de bola da CIDADE FM começa às 16h30

VOTUPORANGUENSE X SÃO JOSÉ EC SA

SAB 28/2 16H - ARENA PLÍNIO MARIN

Com a gente o melhor time de patrocinadores

Hotel (Votuporanga) ibis MONTE SANTO CONVERD POLÍCIA PARAFU

ANTOIA SUEIREDO MARÃO Vaníqua pH 7,52 PRO TINTAS JL

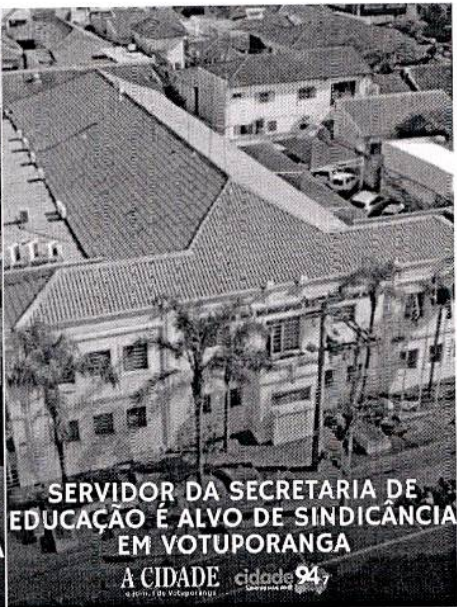
IZAI FC CIDADE UNIFEV CIDADE DOVA



Mensagens



Documento enviado para assinatura ao(s) DIVERSOS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 03/03/2026 10:52:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-888135-3X5Z2B-3C4N8L | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camarayvotuporanga.sp.gov.br.



Meta Sobre Blog Carreiras Ajuda API Privacidade Termos Localizações Instagram Lite Meta AI Threads
 Upload de contatos e não usuários Meta Verified

Português (Brasil) © 2026 Instagram from Meta



1



Mensagens



Documento enviado para assinatura ao(s): DIVERSOS.
 Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
 e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 10:52:58 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
 CHAVE DE ACESSO: PROTM-888135-3X5Z2B-3C4N8L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

Compartilhe: X Postar

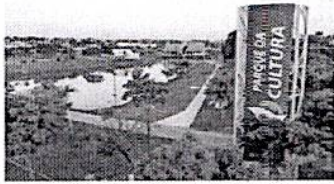
O PARNAVAL **DHEGOU**

UNIDOS DOS **GIROS** Pinnacle

SEMANA COM **GIROS GRÁTIS**

JOGAR

publicado em 27/02/2026



A sede da Secretaria da Cultura e Turismo fica no Parque da Cultura. Foto: Prefeitura de Votuporanga

Da redação

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador Cabo Renato Abdala

durante a última sessão da Câmara Municipal de Votuporanga, nesta segunda-feira (23), na qual ele afirmou que "ali é terra de malandro", se referindo à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo. Em resposta, a entidade divulgou uma "Nota pública em defesa dos servidores da Cultura".

Segundo o Sindicato, a manifestação foi motivada pela fala do parlamentar, considerada uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade também informou que está adotando providências institucionais e avaliando possíveis medidas administrativas, além de oferecer acompanhamento jurídico aos servidores interessados.

Na íntegra, a nota afirma: "o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de "terra de malandro". Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população. Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo. Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem individualização de conduta e sem procedimento formal de apuração. O Sindicato informa que: está oficiando a Câmara Municipal para posicionamento institucional; avaliará medidas administrativas cabíveis; prestará acompanhamento jurídico aos servidores que desejarem. Defender o servidor público é defender o respeito à Administração Pública e à orória democracia".

Acusado de fômir região vai a júri p nesta quinta-feir. **40**

26/02/2026
Força Tática flagr suspeito com ska cocaína e macon desarticula ponto tráfico em Votup

26/02/2026
Após batida, Meri Benz colide com i Votuporanga

23/02/2026
Homem é preso e rodovia da região suposto contraba canetas emagreco anabolizantes





Posts acidadeweb



acidadeweb



acidadeweb O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador... mais

Há 5 minutos



acidadeweb



Documento enviado para assinatura ao(s): DIVERSOS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 10:52:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-888135-3X5Z2B-3C4N8L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Posts

acidadeweb

acidadeweb O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador Cabo Renato Abdala durante a última sessão da Câmara Municipal de Votuporanga, nesta segunda-feira (23), na qual ele afirmou que "ali é terra de malandro", se referindo à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo. Em resposta, a entidade divulgou uma "Nota pública em defesa dos servidores da Cultura".

Segundo o Sindicato, a manifestação foi motivada pela fala do parlamentar, considerada uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade também informou que está adotando providências institucionais e avaliando possíveis medidas administrativas, além de oferecer acompanhamento jurídico aos servidores interessados.

Na íntegra, a nota afirma: "o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de "terra de malandro". Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população. Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo. Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem



Posts

acidadeweb

uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade também informou que está adotando providências institucionais e avaliando possíveis medidas administrativas, além de oferecer acompanhamento jurídico aos servidores interessados.

Na íntegra, a nota afirma: "o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de "terra de malandro". Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população. Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo. Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem individualização de conduta e sem procedimento formal de apuração. O Sindicato informa que: está oficiando a Câmara Municipal para posicionamento institucional; avaliará medidas administrativas cabíveis; prestará acompanhamento jurídico aos servidores que desejarem. Defender o servidor público é defender o respeito à Administração Pública e à própria democracia".

Foto: Prefeitura de Votuporanga

Há 5 minutos



NOTA PÚBLICA – EM DEFESA DOS SERVIDORES DA CULTURA

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de “terra de malandro”.

Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população.

Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo.

Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem individualização de conduta e sem procedimento formal de apuração.

O Sindicato informa que:

- ✓ Está oficiando a Câmara Municipal para posicionamento institucional;
- ✓ Avaliará medidas administrativas cabíveis;
- ✓ Prestará acompanhamento jurídico aos servidores que desejarem.

Defender o servidor público é defender o respeito à Administração Pública e à própria democracia.

Votuporanga, fevereiro de 2026.

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga